



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
21ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1100852-29.2023.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF21362

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública proposta pela a SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA – SBD em face do CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO, objetivando a *imediata SUSPENSÃO dos efeitos do Acórdão nº 609/2023 do COFFITO, dando ampla divulgação dessa suspensão no Diário Oficial, em seu sítio oficial e demais meios de comunicação e através de correspondência eletrônica enviada a todos os seus filiados, com a fixação de multa e novos atos constritivos em caso de descumprimento da liminar.*

Sustenta, em síntese, que o COFFITO editou o ACÓRDÃO nº 609, de 11 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial da União em 17/05/2023, reconhecendo que os profissionais fisioterapeutas possuem habilitação para utilização da toxina botulínica.

Defende que *Os fisioterapeutas não possuem autorização no ordenamento jurídico pátrio para prática de atividades na utilização da toxina botulínica, eis que tais atribuições são privativas de médico.* Cita que o ato administrativo se trata de exercício ilegal de medicina, violação ao CDC, bem como coloca em risco a saúde pública.

Pela decisão de ID 1870035653, foi determinada a citação da parte ré antes da apreciação da tutela provisória.

Citada, a ré contestou o pedido argumentando, em síntese: que a parte autora busca na verdade uma reserva de mercado; o poder regulamentar do Conselho; necessário *distinguishing* quanto aos precedentes juntados pela autora; impertinência dos demais precedentes; além de buscar rebater as alegações de violação ao CDC e ao perigo de dano à saúde pública.

É o relatório. **Decido.**

De início, considerando a necessidade de apreciação da tutela provisória, analisarei as preliminares em sentença.

Ademais, as diversas teses trazidas pelas partes não comportam aprofundada apreciação nesta fase, na medida em que o momento é de análise célere sobre os fatos apontados na inicial.

Pois bem.

Consoante disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada será concedida quando dos autos restar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, os argumentos e documentos trazidos pela parte autora não se revestem de probabilidade e plausibilidade jurídica suficiente para a concessão da medida de urgência no que tange ao alegado direito à obtenção de provimento judicial vindicado.

Como se sabe, o momento inaugural da demanda, para que se possa deferir a medida drástica buscada, deve ser sempre pautado pela prudência.

Ora, os atos administrativos detêm presunção de legitimidade, de veracidade e de legalidade, de modo que sua edição confere, em um primeiro momento, status de regularidade e compatibilidade do ato com ordenamento jurídico.

Nesse cenário, o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário deve obedecer a pressupostos constitucionais e legais rígidos, de forma a não representar indevida intervenção ou intromissão na regular atuação de outros poderes da República, em respeito aos princípios constitucionais da harmonia e da separação de cada um deles.

Por isso é que o Judiciário, ao exercer tal controle, encontra-se limitado a observar se há confronto entre o ato administrativo e as imposições que lhe incumbiria atender e, em caso afirmativo, extirpar do mundo jurídico o ato viciado.

Mas não pode usurpar atividade que não é sua.

E, no caso, a parte não demonstrou, a meu sentir, qualquer ilegalidade no ato administrativo.

De início, cito excerto do ato impugnado:

ACÓRDÃO Nº 609, DE 11 DE MAIO DE 2023 O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 6.316/1975, bem como as disposições regulamentares da Resolução nº 413/2012 e: Considerando que o fisioterapeuta é profissional de nível superior devidamente reconhecido e habilitado para a realização do diagnóstico fisioterapêutico, bem como para o uso de forma autônoma dos procedimentos, técnicas e métodos fisioterapêuticos; Considerando que o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, ao longo dos anos, reconheceu especialidades da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional, fruto do avanço científico e acadêmico das profissões reguladas; Considerando que o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional somente regula procedimentos, métodos e técnicas após aprofundado estudo técnico-científico; ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão da 388ª Reunião Plenária Ordinária, nos termos do Regimento Interno do COFFITO- Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012 - em reconhecer a habilitação dos profissionais fisioterapeutas na utilização da toxina botulínica, desde que observados os seguintes critérios:

I - Formação específica em cursos de capacitação reconhecidos pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com o mínimo de 50 (cinquenta) horas para o uso da toxina botulínica na área da especialidade de Fisioterapia Dermatofuncional e de 70 (setenta) horas para o uso da toxina botulínica na área da especialidade de Fisioterapia Neurofuncional;

II - Os cursos de formação para o uso de terapia com utilização de toxina botulínica deverão envolver os seguintes conteúdos teóricos: bases anatomofisiológicas subjacentes ao uso da toxina botulínica; conceitos da toxina botulínica e seus subtipos; mecanismo de ação; efeitos clínicos, indicações; avaliação clínica fisioterapêutica ou cinético-funcional; modos de aplicação (bioequivalência entre os tipos de toxinas, dosimetria, posição, profundidade e angulação da agulha, locais de restrição da aplicação); contraindicações e cuidados pré e pós-aplicação; manejo de intercorrências, eventos adversos e complicações; normas de biossegurança e termo de consentimento;

III - Os cursos de capacitação deverão conter em sua grade curricular o período mínimo equivalente a 60% (sessenta por cento) de prática presencial supervisionada, recomendando-se que, para a prática supervisionada, somente seja atribuída a orientação máxima de 6 (seis) alunos por supervisor. O conteúdo prático envolve o treinamento em modelos sintéticos como bonecos, gel balístico, entre outros;

IV - O conteúdo do curso de capacitação deve ser direcionado especificamente à área de atuação clínica;

V - A instituição ou entidade que desejar promover o curso deverá encaminhar proposta pedagógica, especificando as respectivas cargas horárias, ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para avaliação técnica por Comissão com profissionais designados pelo COFFITO para emissão de parecer técnico a ser aprovado pelo Plenário;

VI - O profissional deverá apresentar os documentos obrigatórios para apostilamento no CREFITO de sua circunscrição e, somente após a análise e o deferimento do Conselho Regional, o fisioterapeuta estará apto ao exercício e divulgação do procedimento;

VII - O profissional deverá apresentar ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional o certificado, conteúdo programático e professores responsáveis, cabendo ao CREFITO verificar junto ao COFFITO se o referido curso consta entre os avaliados e aprovados pelo Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

VIII - Ao profissional que tenha realizado formação prévia, será permitida a complementação para atendimento desses critérios, desde que atendam à carga horária total e prática mínima de 60% e em instituição regularmente cadastrada ao COFFITO;

IX - O fisioterapeuta deve observar os seguintes critérios: utilizar somente toxina botulínica de laboratórios devidamente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e manter em seu poder os documentos comprobatórios no prontuário do paciente (registro do fármaco, número do lote, validade e nome comercial da substância), para fins de fiscalização do CREFITO de sua circunscrição;

X - É recomendado que somente profissionais especialistas, com reconhecimento pelo COFFITO, se utilizem da terapia aqui regulada, após a formação específica em cursos de capacitação, na forma deste Acórdão. O uso da substância por profissional não especialista poderá ser considerado como condição agravante em caso de imposição de sanção éticodisciplinar pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional em processos vinculados ao uso da toxina botulínica.

Como se vê, o Acórdão hostilizado não concedeu uma autorização ampla, sem a observância dos cuidados inerentes ao exercício de qualquer atividade que se refira à saúde pública.

O ato administrativo elenca uma série de exigências para a realização, pelo profissional de fisioterapia, do procedimento. Cito, por exemplo, o inciso VI: *O profissional deverá apresentar os documentos obrigatórios para apostilamento no CREFITO de sua circunscrição e, somente após a análise e o deferimento do Conselho Regional, o fisioterapeuta estará apto ao exercício e divulgação do procedimento;*

Ora, ao listar as atividades privativas do médico, o §7º do art. 4º da Lei nº 12.842/2013 ressalva que:

§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.

Dessarte, entendo que o mencionado artigo não pode servir de fundamento para inibir os profissionais fisioterapeutas de exercer de forma ampla sua competência.

Quanto ao tema, ainda, a Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) dispõe sobre as atividades privativas do médico, dentre as quais destaca-se:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

(...)

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

(...)

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

(...)

§4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

(...)

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

(...)

Diversos incisos foram vetados pela então Presidente Dilma Rousseff. Como muito bem pontuou a ré, a análise técnica, que, a toda evidência, refoge às funções do Poder Judiciário, sobre o que são ou não procedimentos invasivos, foi, pelo menos nesse primeiro momento de debate, realizada pelo Poder Executivo ao vetar artigos da Lei Federal nº 12.842, de 2013.

Veja-se que os Incisos I e II do § 4º do art. 4º da Lei foram **vetados**, os quais consideravam como procedimentos invasivos o que segue:

“I - invasão da epiderme e derme com o uso de produtos químicos ou abrasivos;

II - invasão da pele atingindo o tecido subcutâneo para injeção, sucção, punção, insuflação, drenagem, instilação ou enxertia, com ou sem o uso de agentes químicos ou físicos;”

Ora, ao vetar os dispositivos acima, o Poder Executivo deixou claro que não se pode atribuir de maneira irrestrita apenas aos médicos o *procedimento de invasão da epiderme e derme*, bem como a *invasão da pele atingindo o tecido subcutâneo*.

Cito as Razões dos vetos: *“Ao caracterizar de maneira ampla e imprecisa o que seriam procedimentos invasivos, os dois dispositivos atribuem privativamente aos profissionais médicos um rol extenso de procedimentos, incluindo alguns que já estão consagrados no Sistema Único de Saúde a partir de uma perspectiva multiprofissional. Em particular, o projeto de lei restringe a execução de punções e drenagens e transforma a prática da acupuntura em privativa dos médicos, restringindo as possibilidades de atenção à saúde e contrariando a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Sistema Único de Saúde. O Poder Executivo apresentará nova proposta para caracterizar com precisão tais procedimentos.”*

Assim, com dito acima, considerando a presunção de legalidade dos atos administrativos, é lícito deduzir que o Conselho realizou as devidas ponderações sobre a capacidade do profissional de exercer a atividade.

Entendo, outrossim, que não se pode inferir, de pronto, que os profissionais de fisioterapia agirão fora dos limites da ética e da observância aos regulamentos do Conselho réu quanto aos cuidados aos pacientes.

Ora, em extrapolando suas funções, os profissionais estarão sujeitos às sanções previstas no ordenamento jurídico.

Como denoto da inicial, ainda, as teses defensivas aqui apresentadas, por se tratarem de questões técnicas, precisam ser minimamente submetidas à instrução probatória, como meio de assegurar os elementos de convicção necessários à demonstração da alegada subsistência ou probabilidade do direito defendido.

Além da ausência de verossimilhança, destaco que não restou demonstrada a urgência que justifique a concessão da medida, uma vez que o ato vergastado é datado **de maio de 2023**, o que descaracteriza a sua preocupação com o perigo de dano.

Portanto, não restam demonstrados os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Vista ao autor para réplica e para que requeira a produção das provas que entender pertinentes.

Em seguida, vista à ré para especificação de provas.

Ciência ao MPF.

Brasília, data da assinatura.

FRANCISCO VALLE BRUM

Juiz Federal Substituto da 21ª Vara/DF

ID do documento: **1931103651 (tel:1931103651)**

231124181417

IMPRIMIR

GERAR PDF